



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 07.761/14**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de **Licitação nº 36/2013**, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Felizardo Leite, no município de Santana dos Garrotes PB.

O valor inicial do Contratado PJU nº 69/2014 foi de **R\$ 762.522,32**, celebrado em 05.06.2014, com a Empresa **CONSTRUTORA CBR LTDA ME – CNPJ nº 70.102.546/0001-39**, vencedora do certame.

O Contrato foi alterado por seis Termos Aditivos. O Termo Aditivo nº 01 reduziu o valor do contrato inicial para R\$ 732.566,64, datado de 18.11.2014 (fls. 1529/30); o Termo Aditivo nº 02 prorrogou em 120 dias o prazo da obra, com data de 03.03.2015 (fls. 1620/1); o Termo Aditivo nº 03 alterou o valor global para R\$ 915.540,12, assinado em 12.05.2015 (fls. 1636/7); o Termo Aditivo nº 04 prorrogou por mais 90 dias o contrato, datado de 02.07.2015 (fls. 1691/2); o Termo Aditivo nº 05 realizou acréscimos e supressões, mantendo o valor global, com data de 20.08.2015 (fls. 1741/2) e o Termo Aditivo nº 06 prorrogou por mais 90 dias a obra, assinado em 01.10.2015 (fls. 1796/7).

A 1ª Câmara deste Tribunal julgou REGULAR a licitação em comento e determinou o retorno à DICOP para acompanhamento da execução dos serviços, conforme **Acórdão AC1 TC nº 3397/2014**.

Em atendimento a decisão do Acórdão AC1 TC nº 3397/2014, a Unidade Técnica desta Corte analisou a obra da reforma da Escola Felizardo Leite, no município de Santana dos Garrotes-PB, emitiu o Relatório DECOP/DICOP nº 59/2015, às fls. 1613/7 dos autos, constatou que:

- De acordo com os documentos apresentados pela SUPLAN, houve, até março de 2015, dois pagamentos (boletins de medição nº 01 e 02), totalizando R\$ 384.219,93, correspondendo a 52,43% do total contratado;

- Na inspeção *in loco*, verificou-se que os serviços realizados, havendo o confronto entre a execução e os pagamentos dos dois boletins de medição apresentados. Não foram constatadas discrepâncias entre as quantidades realizadas frente ao que foi pago nestes dois boletins de medição.

- Por fim, considerando que pouco mais da metade dos serviços foram realizados e pagos, sugeri uma nova inspeção para análise conclusiva, após o termino da obra e seus respectivos pagamentos.

Em relação à análise dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 a Auditoria considerou-os regulares, conforme conclusão do Relatório de fls. 1687/9. No tocante aos Termos Aditivos nº 04, 05 e 06 apontou falha pela ausência de Parecer Jurídico, elaborado por Procurador do Estado, com exercício na Procuradoria Geral – PGE, nos termos do Relatório de fls. 1706/7.

Houve a notificação da **Srª Simone Cristina Coelho Guimarães**, atual Superintendente da SUPLAN, a qual apresentou defesa às fls. 1711/38 dos autos. Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo Relatório de fls. 1811/4 dos autos, considerando o seguinte:

Alegou a defesa, em síntese, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a qual deu ensejo à reclamação nº 12948/13, interposta pela ANAPE junto ao Tribunal de Contas do Estado, vicejando o Acórdão APL TC nº 533/2014 apenas declarou inconstitucional dispositivos da Lei Estadual nº 8186/2007, diploma normativo que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, não abrangendo em seu âmbito de incidência a disciplina normativa pertinente à estrutura e definição de atribuições de órgãos integrantes da Administração Indireta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 07.761/14**

Alegou também que a mencionada decisão deferiu em parte o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia, execução e aplicabilidade de dispositivos da Lei Estadual nº 8186/2007, alterada pelas Leis nº 9332/2011 e 9350/2011, que criaram cargos e funções de consultoria e assessoramento jurídico apenas no âmbito da Administração Direta do Estado da Paraíba, portanto, não restam dúvidas de que a decisão proferida pelo STF na ADI 4843 MC-ED-Ref/PB abrange apenas a atuação dos servidores comissionados na Administração Direta, não irradiando seus efeitos quanto à atuação dos Procuradores Jurídicos de entidades da Administração Indireta do Estado. A SUPLAN por se tratar de uma Autarquia criada pela Lei nº 3457/1966, é dotada de personalidade jurídica e possui autonomia administrativa, organizacional, técnica, financeira e jurídica, que presta serviços públicos típicos, como atividade descentralizada, em várias áreas do interesse público. De acordo com o artigo 11 da Resolução CT nº 04/1990 – Regimento Interno da SUPLAN c/c com o artigo 9º do Decreto Estadual nº 13582/1990, definiu que as atribuições de exercer a representação judicial e extrajudicial e/ou assessoramento jurídico é da Procuradoria Jurídica da SUPLAN que possui em seus quadros advogados e procuradores de carreira, que nela atuam.

A Auditoria entende que o disposto no inciso VII do artigo 133 da Constituição do Estado afirma categoricamente que cabe a Procuradoria Geral do Estado a supervisão, na forma da Lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica. Já o caput do artigo 3º da Lei nº 3457/1966, diferente do que afirma a defendente, não possui autonomia financeira, referendando o entendimento de que as atividades da SUPLAN devem ser supervisionadas pela Procuradoria do Estado da Paraíba – PGE, permanecendo assim, a irregularidade relativa aos pareceres jurídicos sem estarem subscritos por Procurador de Estado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 402/2016, anexado aos autos às fls. 1816/8, com as considerações a diante:

Em sede de análise da defesa e dos Termos Aditivos nº 05 e 06 (fls. 1811/3), a Auditoria retificou o relatório de fls. 1687/9 concluindo pela irregularidade de todos os Termos Aditivos, relativos ao Contrato nº 69/2014, por não apresentarem Pareceres Jurídicos emitidos por Procurador de Estado, em desacordo ao que determina o Acórdão APL TC nº 533/2014.

De fato, conforme exposto pelo Órgão Técnico, está previsto na Constituição do Estado da Paraíba (art. 133, VII), bem como na Lei Complementar Estadual nº 86/2008 (art. 3º, II) que são prerrogativas da Procuradoria Geral do Estado o assessoramento jurídico aos Órgãos da Administração Pública Estadual (aí incluídas as autarquias) e a supervisão das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica.

Malgrado a constatação da infringência a dispositivos legais pela via da não submissão prévia à oitiva de um Procurador do Estado dos instrumentos de aditivação ao Contrato PJU nº 69/2014, no caso em tela, a falha apontarem eminentemente caráter formal, não representando qualquer dano ao erário ou comprometendo a legalidade do procedimento como um todo.

Diante do Exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela **REGULARIDADE**, com ressalvas, sem qualquer cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, dos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato nº 69/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sem prejuízo de baixa de recomendação expressa à atual gestão da SUPLAN no sentido de envidar esforços para não reincidir na falha ora apontada em futuros ajustes de natureza aqui esquadrinhada.

É o relatório. Informando que foram intimados os responsáveis para a presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 07.761/14**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, com ressalvas, os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato nº 69/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) RECOMENDEM a atual gestão da SUPLAN no sentido de envidar esforços para não reincidir na falha ora apontada em futuros ajustes da natureza aqui esquadrinhada;
- 3) DETERMINEM o retorno dos presentes autos à DICOP para o acompanhamento final das obras previstas no Contrato nº 69/2014.

É a proposta !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 07.761/14

Órgão: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: **Simone Cristina Coelho Guimarães**

Patrono/Procurador: **não consta**

Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato PJU nº 69/2014 – Julgam-se REGULARES, com ressalvas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.689 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.761/14**, referentes ao exame da obra de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Felizardo Leite, no município de Santana dos Garrotes PB, conforme Contrato PJU nº 69/2014, decorrente da Tomada de Preços nº 36/2013, realizada pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato nº 69/2014, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) **RECOMENDAR** a atual Gestão da SUPLAN no sentido de envidar esforços para não reincidir na falha ora apontada em futuros ajustes da natureza aqui esquadrinhada;
- 3) **DETERMINAR** o retorno dos presentes autos à DICOP para o acompanhamento final das obras previstas no Contrato nº 69/2014.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 02 de junho de 2016.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 2 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO